



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.900002/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.557 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Contribuição ao PIS
Recorrente AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 33.

Não se conhece recurso voluntário interposto após o prazo de 30 dias a contar da intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 8 de dezembro de 2003, a recorrente transmitiu Per/DComp com o propósito de extinguir débito de Pis da competência julho/2003 com crédito do mesmo Pis da competência dezembro/98 (fls. 10/14).

Em 29 de janeiro de 2008, a DRF não homologou a declaração, ao fundamento de que o crédito utilizado estava vinculado ao pagamento do próprio Pis de dezembro/98, declarado pela recorrente (fl. 3).

Em 13 de fevereiro de 2008, a recorrente manifestou inconformidade (fl. 1) alegando que o crédito utilizado na DComp em verdade provinha de outro PER/DComp.

A DRJ Ribeirão Preto/SP negou provimento à manifestação (fl. 21/22), ao fundamento de que a recorrente não fez prova da origem e existência do alegado crédito utilizado nesta DComp.

Sobreveio recurso voluntário (fls. 26/34), no qual a recorrente alega (i) homologação tácita da compensação (ii) nulidade da decisão recorrida, por ausência de motivação e cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

A recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 16 de novembro de 2011 (fl. 24), uma quarta-feira. O prazo de 30 dias para interposição do recurso, cominado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, expirou em 16 de dezembro de 2011, uma sexta-feira. O voluntário foi interposto no dia 20 de dezembro de 2011, terça-feira (fl. 26), portanto 4 dias a destempo.

Ainda que tempestivo fosse, o recurso não mereceria provimento, uma vez que claramente não se configurou homologação tácita (entre a data de transmissão da DComp e a sua não-homologação transcorreram 4 anos e 1 mês), e não houve qualquer das nulidades reclamadas no recurso.

Desconheço o recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz

Processo nº 13855.900002/2008-57
Acórdão n.º **3403-002.557**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA